



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10207/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SUPLAN – LICITAÇÃO – CONTRATO – ADITIVOS – CONCLUSÃO DA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA – PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO - NÃO FUNDAMENTADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 237 DO RITCE-PB - NÃO CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 00126/2022

#### 1.RELATÓRIO

A 2ª Câmara do Tribunal, na sessão de 14 de julho de 2009, após apreciar o Processo TC 08990/08, relativo à Licitação nº 23/2008, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 136/2008, dela decorrente, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como responsável o ex-Superintendente, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, objetivando a execução de obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana no Município de Catolé do Rocha, no valor de R\$ 1.019.361,55, decidiu JULGAR REGULAR a mencionada licitação e o contrato dela decorrente, determinando o retorno do processo à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Na sessão de 03 de abril de 2018, a 2ª Câmara, ao pronunciar sobre a determinação quanto à regularidade das obras, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00626/2018, julgar regulares os Termos Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao Contrato nº 136/08, bem como assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, para efetuarem a devolução do valor de R\$ 10.585,05, equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente a obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE-PB.

Ao verificar o cumprimento da decisão supra, a 2ª Câmara, na sessão de 12 de fevereiro de 2019, conforme Acórdão AC2 TC 00217/2019, decidiu: (a) declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018; (b) aplicar multa ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-gestor da SUPLAN e ao Sr. Ademi de Oliveira Costa - representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 40,48 UFR-PB; (c) imputar o débito ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade e ao representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Sr. Ademi de Oliveira Costa, no valor de R\$ R\$ 10.585,05, equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no Município de Catolé do Rocha.

Inconformado com a decisão, o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade interpôs o presente recurso de revisão, alegando, em resumo,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10207/19

*Em que pese os efeitos do princípio da continuidade do serviço público, não foi o recorrente, responsável pela licitação na modalidade tomada de preço, tombada sob o nº: 023/08, homologação e contratação dos serviços objeto do processo em testilha, de forma que não há como atribuir-lhe qualquer falha sob o ponto de vista da responsabilidade acerca serviços supostamente não executados nas obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana no Município de Catolé do Rocha, nem como atribuir de forma solidária em conjunto com representante da construtora, a devolução do pagamento no valor de 10.585,05, uma vez que não foi o ex- gestor responsável pelo equívoco na elaboração da memória de cálculo que deu origem ao pagamento supostamente indevido e não foi por este assumido o compromisso firmado pela empresa contratada de executar os serviços em questão (conforme parecer datado em 03/08/2011, ID 14, dos autos eletrônicos).*

*Em sede de defesa, foi reconhecido o equívoco cometido pela engenheira responsável pela fiscalização, a qual elaborou erroneamente a memória de cálculo que deu origem ao pagamento indevido. Diante da situação, a empresa contratada se comprometeu a executar os serviços faltantes no prazo de 60 dias contados a partir da emissão da ordem de serviços e designação de um técnico para acompanhamento e conferência, sem qualquer responsabilidade do ex-gestor recorrente.*

*Assim sendo, indiscutivelmente não se pode olvidar a inocorrência de danos ao erário ou má fé, e muito menos ainda em desfavor do ora recorrente, a ponto de imputação de devolução de recursos ou aplicação de multa, visto que ausentes elementos ensejadores, e o reconhecimento do equívoco por parte da construtora.*

*Assim, considerando, o reconhecimento da Construtora Engaste – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., quanto ao equívoco na apresentação da memória de cálculo, e sua manifestação para a devolução do valor, requer a exclusão do ex- gestor Raimundo Gilson Vieira Frade, do polo passivo da demanda, destituindo a multa aplicada, bem como desobrigando-o a restituir qualquer valor ao erário, referente a processo em epígrafe.*

Encaminhado à consideração da Auditoria, está se pronunciou através do relatório, fls. 18/22, com a seguinte conclusão:

O Recurso é tempestivo, posto que foi manejado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, Acórdão AC2 00217/2016, que foi proferida em 12/02/2019, e publicada em 18/02/2019, tendo a interposição da presente Revisão sido protocolada nesta Corte com data de 07/05/2019, através do Doc. TC nº 33.603/19 (fls. 12).

Em relação à imputação de débito e a multa aplicadas ao recorrente mediante deliberação da Segunda Câmara desta Corte, entende a Auditoria que a matéria não se constitui de competência do Órgão de Instrução, conforme disposto na Resolução Normativa TC nº 10/2010 – Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em seu Parecer de nº 00921/21, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 25/29, assim se pronunciar, em apertada síntese:

O Recurso de Revisão previsto no LOTCE/PB, o qual se presta a modificar decisão definitiva do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 10207/19

cinco anos, foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória, prevista no CPC, nos arts. 966 a 975.

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição. A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 485, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Portanto, fundamental que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso impetrado, posto que não cabível, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do acórdão recorrido.

### 2.VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, e vota, em preliminar, no sentido que o Tribunal Pleno não conheça do recurso de revisão intentado, vez que não ficou demonstrado pelo interesse que o pedido de revisão atende a uma das hipóteses previstas nos incisos de I a III do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para seu recebimento.

### 3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10207/19, que tratam de recurso de revisão interposto, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-superintendente da SUPLAN, por não atender a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III do artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.  
Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa, 11 de maio de 2022.

Assinado 11 de Maio de 2022 às 13:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:10



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:51



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL